



**2022/0344(COD)**

13.6.2023

## **PARECER**

da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, a Diretiva 2006/118/CE relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração e a Diretiva 2008/105/CE relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água (COM(2022)0540 – C9-0361/2022 – 2022/0344(COD))

Relatora de parecer: Lina Gálvez Muñoz

PA\_Legam

## ALTERAÇÃO

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

### Alteração 1 Proposta de diretiva Considerando 7

#### *Texto da Comissão*

(7) Para lidar eficazmente com a maioria dos poluentes ao longo do seu ciclo de vida, importa **combinar** medidas de controlo na fonte **e no final do ciclo** incluindo, se for caso disso, a conceção, a autorização ou a aprovação dos produtos químicos, o controlo das emissões destes durante o fabrico e a utilização ou outros processos e a manipulação de resíduos. Por conseguinte, o estabelecimento de normas de qualidade novas ou mais estritas para as massas de água complementa e é coerente com a demais legislação da União que aborda ou poderia abordar o problema da poluição numa ou em várias dessas etapas, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>49</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>50</sup>, o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>51</sup>, o Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>52</sup>, a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>53</sup>, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>54</sup>, a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>55</sup> e a Diretiva 91/271/CEE do Conselho<sup>56</sup>.

#### *Alteração*

(7) Para lidar eficazmente com a maioria dos poluentes ao longo do seu ciclo de vida, importa **dar prioridade às** medidas de controlo na fonte, incluindo, se for caso disso, a conceção, a autorização ou a aprovação dos produtos químicos, o controlo das emissões destes durante o fabrico e a utilização ou outros processos e a manipulação de resíduos. **Se as medidas de controlo na fonte não conseguirem alcançar o bom estado das massas de água, devem ser aplicadas medidas de final do ciclo.** Por conseguinte, o estabelecimento de normas de qualidade novas ou mais estritas para as massas de água complementa e é coerente com a demais legislação da União que aborda ou poderia abordar o problema da poluição numa ou em várias dessas etapas, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>49</sup>, o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>50</sup>, o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>51</sup>, o Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>52</sup>, a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>53</sup>, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>54</sup>, a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>55</sup> e a

---

<sup>49</sup> O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

<sup>50</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

<sup>51</sup> Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

<sup>52</sup> Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

<sup>53</sup> Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

<sup>54</sup> Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).;

<sup>55</sup> Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de

---

<sup>49</sup> O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

<sup>50</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

<sup>51</sup> Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

<sup>52</sup> Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

<sup>53</sup> Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

<sup>54</sup> Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).;

<sup>55</sup> Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de

17.12.2010, p. 17).

<sup>56</sup> Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

## **Alteração 2**

### **Proposta de diretiva**

### **Considerando 8**

#### *Texto da Comissão*

(8) Os novos conhecimentos científicos indicam que, para além dos poluentes já regulamentados, vários outros poluentes presentes nas massas de água comportam um risco significativo. Nas águas subterrâneas, foi identificado um problema específico através da monitorização voluntária das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) e dos produtos farmacêuticos. Detetaram-se PFAS em mais de 70 % dos pontos de medição das águas subterrâneas da União e os limiares nacionais em vigor são claramente ultrapassados em muitos locais, estando as substâncias farmacêuticas também amplamente presentes. Nas águas de superfície, o ácido perfluoro-octanossulfónico e os seus derivados já estão incluídos na lista das substâncias prioritárias, mas agora considera-se que também outras PFAS constituem um risco. A monitorização da lista de vigilância nos termos do artigo 8.º-B da Diretiva 2008/105/CE confirmou que uma série de substâncias farmacêuticas constituem um risco para as águas de superfície, devendo essas substâncias, por conseguinte, ser acrescentadas à lista de substâncias prioritárias.

17.12.2010, p. 17).

<sup>56</sup> Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

#### *Alteração*

(8) Os novos conhecimentos científicos indicam que, para além dos poluentes já regulamentados, vários outros poluentes presentes nas massas de água comportam um risco significativo. Nas águas subterrâneas, foi identificado um problema específico através da monitorização voluntária das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) e dos produtos farmacêuticos. Detetaram-se PFAS em mais de 70 % dos pontos de medição das águas subterrâneas da União e os limiares nacionais em vigor são claramente ultrapassados em muitos locais, estando as substâncias farmacêuticas também amplamente presentes. ***Um subconjunto de PFAS específicas e o total de PFAS devem, por conseguinte, ser acrescentados à lista de poluentes das águas subterrâneas.*** Nas águas de superfície, o ácido perfluoro-octanossulfónico e os seus derivados já estão incluídos na lista das substâncias prioritárias, mas agora considera-se que também outras PFAS constituem um risco. ***Um subconjunto de PFAS específicas e o total de PFAS devem, por conseguinte, ser acrescentados à lista de substâncias prioritárias.*** A monitorização da lista de vigilância nos termos do artigo 8.º-B da Diretiva 2008/105/CE confirmou que uma série de substâncias farmacêuticas constituem um risco para as águas de superfície, devendo essas substâncias, por

consequente, ser acrescentadas à lista de substâncias prioritárias.

**Alteração 3**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

(11) Tendo em conta a crescente sensibilização para a importância das misturas e, por conseguinte, da monitorização baseada nos efeitos para determinar o estado químico, e considerando que já existem métodos de monitorização baseados nos efeitos suficientemente sólidos para as substâncias estrogénicas, importa que os Estados-Membros apliquem esses métodos para avaliar os efeitos cumulativos das substâncias estrogénicas nas águas de superfície durante um período mínimo de dois anos, o que permitirá comparar os resultados baseados nos efeitos com os resultados obtidos através de métodos convencionais de monitorização das três substâncias estrogénicas enumeradas no anexo I da Diretiva 2008/105/CE. Essa comparação servirá para avaliar se os métodos de monitorização baseados nos efeitos podem ser utilizados como métodos de rastreio fiáveis. O recurso a esses métodos de rastreio teria a vantagem de permitir abranger todos os efeitos das substâncias estrogénicas com efeitos semelhantes e não apenas das enumeradas no anexo I da Diretiva 2008/105/CE. A definição de norma de qualidade ambiental constante da Diretiva 2000/60/CE deve ser alterada para que possa também abranger valores de desencadeamento que venham a ser estabelecidos para avaliar os resultados da monitorização baseada nos efeitos.

*Alteração*

(11) Tendo em conta a crescente sensibilização para a importância das misturas e, por conseguinte, da monitorização baseada nos efeitos para determinar o estado químico, e considerando que já existem métodos de monitorização baseados nos efeitos suficientemente sólidos para as substâncias estrogénicas, importa que os Estados-Membros apliquem esses métodos para avaliar os efeitos cumulativos das substâncias estrogénicas nas águas de superfície durante um período mínimo de dois anos, o que permitirá comparar os resultados baseados nos efeitos com os resultados obtidos através de métodos convencionais de monitorização das três substâncias estrogénicas enumeradas no anexo I da Diretiva 2008/105/CE. Essa comparação servirá para avaliar se os métodos de monitorização baseados nos efeitos podem ser utilizados como métodos de rastreio fiáveis. O recurso a esses métodos de rastreio teria a vantagem de permitir abranger todos os efeitos das substâncias estrogénicas com efeitos semelhantes e não apenas das enumeradas no anexo I da Diretiva 2008/105/CE. A definição de norma de qualidade ambiental constante da Diretiva 2000/60/CE deve ser alterada para que possa também abranger valores de desencadeamento que venham a ser estabelecidos para avaliar os resultados da monitorização baseada nos efeitos. ***A determinação do estado químico a nível nacional não pode criar disparidades na classificação entre os Estados-Membros, quando se identifiquem NQA diferentes***

*para a mesma substância.*

**Alteração 4**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

(12) A avaliação da legislação da União no domínio da água<sup>58</sup> (a seguir designada por «avaliação») concluiu que podia acelerar-se o processo de identificação dos poluentes que afetam as águas de superfície e subterrâneas e a sua enumeração, bem como o estabelecimento ou a revisão de normas de qualidade para essas águas à luz dos novos conhecimentos científicos. Se essas tarefas fossem realizadas pela Comissão em vez de no quadro do processo legislativo ordinário, como atualmente previsto nos artigos 16.º e 17.º da Diretiva 2000/60/CE e no artigo 10.º da Diretiva 2006/118/CE, seria possível melhorar o funcionamento do mecanismo das listas de vigilância das águas de superfície e subterrâneas, em particular no que respeita ao calendário, à ordem de enumeração, à monitorização e à avaliação dos resultados, reforçar as ligações entre o mecanismo da lista de vigilância e as revisões das listas de poluentes e ter mais rapidamente em conta o progresso científico nas alterações das listas de poluentes. Assim, e dada a necessidade de alterar rapidamente as listas de poluentes e as respetivas normas de qualidade ambiental à luz dos novos conhecimentos científicos e técnicos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para alterar a lista de substâncias prioritárias e as correspondentes normas de qualidade ambiental estabelecidas no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE e para alterar a lista de poluentes das águas subterrâneas e as normas de qualidade estabelecidas no anexo I da Diretiva 2006/118/CE. Neste âmbito,

*Alteração*

(12) A avaliação da legislação da União no domínio da água<sup>58</sup> (a seguir designada por «avaliação») concluiu que podia acelerar-se o processo de identificação dos poluentes que afetam as águas de superfície e subterrâneas e a sua enumeração, bem como o estabelecimento ou a revisão de normas de qualidade para essas águas à luz dos novos conhecimentos científicos. Se essas tarefas fossem realizadas pela Comissão em vez de no quadro do processo legislativo ordinário, como atualmente previsto nos artigos 16.º e 17.º da Diretiva 2000/60/CE e no artigo 10.º da Diretiva 2006/118/CE, seria possível melhorar o funcionamento do mecanismo das listas de vigilância das águas de superfície e subterrâneas, em particular no que respeita ao calendário, à ordem de enumeração, à monitorização e à avaliação dos resultados, reforçar as ligações entre o mecanismo da lista de vigilância e as revisões das listas de poluentes e ter mais rapidamente em conta o progresso científico nas alterações das listas de poluentes. Assim, e dada a necessidade de alterar rapidamente as listas de poluentes e as respetivas normas de qualidade ambiental à luz dos novos conhecimentos científicos e técnicos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para alterar a lista de substâncias prioritárias e as correspondentes normas de qualidade ambiental estabelecidas no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE e para alterar a lista de poluentes das águas subterrâneas e as normas de qualidade estabelecidas no anexo I da Diretiva 2006/118/CE. Neste âmbito,

importa que a Comissão tenha em conta os resultados da monitorização das substâncias constantes das listas de vigilância das águas de superfície e subterrâneas. Por conseguinte, há que suprimir *os artigos 16.º e 17.º* e o anexo X da Diretiva 2000/60/CE, assim como o artigo 10.º da Diretiva 2006/118/CE.

importa que a Comissão tenha em conta os resultados da monitorização das substâncias constantes das listas de vigilância das águas de superfície e subterrâneas *e atenda igualmente aos contributos dos Estados-Membros e da comunidade científica antes de apresentar propostas de normas de qualidade ambiental para substâncias prioritárias.* Por conseguinte, há que suprimir *o artigo 17.º* e o anexo X da Diretiva 2000/60/CE, assim como o artigo 10.º da Diretiva 2006/118/CE, *mantendo-se simultaneamente a necessidade de tomar medidas que visem a cessação ou eliminação progressiva das descargas, emissões e perdas de substâncias perigosas prioritárias.*

---

<sup>58</sup> Documento de trabalho dos serviços da Comissão — Balanço de qualidade da Diretiva-Quadro da Água, Diretiva Águas Subterrâneas, Diretiva Normas de Qualidade Ambiental e Diretiva Inundações [SWD(2019) 439 final].

---

<sup>58</sup> Documento de trabalho dos serviços da Comissão — Balanço de qualidade da Diretiva-Quadro da Água, Diretiva Águas Subterrâneas, Diretiva Normas de Qualidade Ambiental e Diretiva Inundações [SWD(2019) 439 final].

## **Alteração 5**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 21**

#### *Texto da Comissão*

(21) A fim de assegurar uma tomada de decisões eficaz e coerente e de obter sinergias com o trabalho realizado no âmbito da demais legislação da União sobre produtos químicos, deve ser atribuído à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) um papel permanente e claramente circunscrito na definição de prioridades para a inclusão de substâncias nas listas de vigilância e nas listas de substâncias constantes dos anexos I e II da Diretiva 2008/105/CE e dos anexos I e II da Diretiva 2006/118/CE, bem como na elaboração de normas de qualidade adequadas assentes em bases científicas. O

#### *Alteração*

(21) A fim de assegurar uma tomada de decisões eficaz e coerente e de obter sinergias com o trabalho realizado no âmbito da demais legislação da União sobre produtos químicos, deve ser atribuído à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) um papel permanente e claramente circunscrito na definição de prioridades para a inclusão de substâncias nas listas de vigilância e nas listas de substâncias constantes dos anexos I e II da Diretiva 2008/105/CE e dos anexos I e II da Diretiva 2006/118/CE, bem como na elaboração de normas de qualidade adequadas assentes em bases científicas. O

Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) e o Comité de Análise Socioeconómica (SEAC) da ECHA devem facilitar, formulando pareceres, a execução de determinadas tarefas atribuídas à ECHA. A ECHA deve assegurar uma melhor coordenação entre os vários atos normativos em matéria ambiental disponibilizando ao público os relatórios científicos pertinentes para melhorar a transparência no que se refere aos poluentes incluídos numa lista de vigilância ou à elaboração de normas de qualidade ambiental ou limiares nacionais ou da União.

Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) e o Comité de Análise Socioeconómica (SEAC) da ECHA devem facilitar, formulando pareceres, a execução de determinadas tarefas atribuídas à ECHA. A ECHA deve assegurar uma melhor coordenação entre os vários atos normativos em matéria ambiental disponibilizando ao público os relatórios científicos pertinentes para melhorar a transparência no que se refere aos poluentes incluídos numa lista de vigilância ou à elaboração de normas de qualidade ambiental ou limiares nacionais ou da União. ***Importa que o processo seja transparente e que seja concedido tempo suficiente para avaliar as informações científicas.***

## **Alteração 6**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 31**

#### *Texto da Comissão*

(31) Importa ter em conta o progresso científico e técnico no domínio da monitorização do estado das massas de água, em conformidade com os requisitos de monitorização estabelecidos no anexo V da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar dados e serviços de tecnologias de teledeteção, de observação da Terra (serviços Copernicus) e de sensores e dispositivos *in situ* ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades proporcionadas ***pela*** inteligência artificial e ***pela*** análise e tratamento avançados de dados.

#### *Alteração*

(31) Importa ter em conta o ***estado do*** progresso científico e técnico ***e os melhores métodos disponíveis*** no domínio da monitorização do estado das massas de água, em conformidade com os requisitos de monitorização estabelecidos no anexo V da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar dados e serviços de tecnologias de teledeteção, de observação da Terra (serviços Copernicus) e de sensores e dispositivos *in situ* ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades proporcionadas ***pelos melhores técnicas disponíveis, em consonância com o princípio da neutralidade tecnológica, que podem incluir a*** inteligência artificial e ***a*** análise e tratamento avançados de dados ***ou outras tecnologias, a fim de assegurar o cumprimento do presente regulamento. A Comissão Europeia é incentivada a aumentar a transparência dos***

*instrumentos de modelização da UE,  
utilizando informações e dados  
atualizados.*

**Alteração 7**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 32**

*Texto da Comissão*

(32) Tendo em conta o aumento dos fenómenos meteorológicos imprevisíveis, em particular inundações extremas e secas prolongadas, e de incidentes de poluição significativos que resultam em poluição **accidental** transfronteiriça ou que a agravam, os Estados-Membros devem ser obrigados a fornecer informações de imediato sobre esses incidentes a outros Estados-Membros potencialmente afetados e a cooperar eficazmente com os Estados-Membros potencialmente afetados para atenuar os efeitos do evento ou incidente. Importa igualmente reforçar a cooperação entre os Estados-Membros e simplificar os procedimentos de cooperação em caso de questões transfronteiriças mais estruturais, ou seja, não acidentais e a mais longo prazo, que não podem ser tratadas a nível dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva 2000/60/CE. Caso seja necessária assistência europeia, as autoridades nacionais competentes podem enviar pedidos de assistência ao Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão, que coordenará eventuais ofertas de assistência e a sua operacionalização através do Mecanismo de Proteção Civil da União, em conformidade com o artigo 15.º da Decisão 1313/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>64</sup>.

---

<sup>64</sup> Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um

*Alteração*

(32) Tendo em conta o aumento dos fenómenos meteorológicos imprevisíveis, em particular inundações extremas e secas prolongadas, e de incidentes de poluição significativos que resultam em poluição transfronteiriça ou que a agravam, os Estados-Membros devem ser obrigados a fornecer informações de imediato sobre esses incidentes a outros Estados-Membros potencialmente afetados e a cooperar eficazmente com os Estados-Membros potencialmente afetados para atenuar os efeitos do evento ou incidente. Importa igualmente reforçar a cooperação entre os Estados-Membros e simplificar os procedimentos de cooperação em caso de questões transfronteiriças mais estruturais, ou seja, não acidentais e a mais longo prazo, que não podem ser tratadas a nível dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva 2000/60/CE. Caso seja necessária assistência europeia, as autoridades nacionais competentes podem enviar pedidos de assistência ao Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão, que coordenará eventuais ofertas de assistência e a sua operacionalização através do Mecanismo de Proteção Civil da União, em conformidade com o artigo 15.º da Decisão 1313/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>64</sup>.

---

<sup>64</sup> Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um

**Alteração 8**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 34-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(34-A) Os Estados-Membros devem incentivar sinergias entre os requisitos das diretivas aplicáveis tanto para a recolha de dados como para a implantação de ferramentas digitais, nomeadamente as tecnologias de teledeteção ou observação da Terra (serviços Copernicus).***

**Alteração 9**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 34-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(34-B) As autoridades competentes devem apoiar ações de formação, programas de desenvolvimento de competências e investimentos em capital humano, a fim de apoiar a implantação efetiva das melhores tecnologias e soluções inovadoras no âmbito das diretivas. As informações devem ser acessíveis em cada uma das línguas nacionais, a fim de reforçar a acessibilidade aos dados pertinentes em toda a Europa para os intervenientes locais e cidadãos interessados.***

**Alteração 10**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)**  
Diretiva 2000/60/CE  
Artigo 2 – ponto 30

*Texto da Comissão*

*Alteração*

«30-A. “Substâncias perigosas prioritárias”: substâncias prioritárias assinaladas como «perigosas» por serem reconhecidas, em relatórios científicos, na legislação da União aplicável ou nos acordos internacionais pertinentes, como tóxicas, persistentes e suscetíveis de bioacumulação ou como suscitando um nível de preocupação equivalente, sempre que essa preocupação seja relevante para o ambiente aquático.

«30-A. “Substâncias perigosas prioritárias”: substâncias prioritárias assinaladas como «perigosas» por serem reconhecidas, em relatórios científicos, na legislação da União aplicável ou nos acordos internacionais pertinentes, como tóxicas, persistentes e suscetíveis de bioacumulação ou como suscitando um nível de preocupação equivalente, sempre que essa preocupação seja relevante para o ambiente aquático. ***Incluem-se igualmente as substâncias que se inserem nas classes de perigo constantes do Regulamento relativo à classificação, rotulagem e embalagem, sempre que as preocupações sejam relevantes para o meio aquático.***

#### **Alteração 11**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)**

Diretiva 2000/60/CE

Artigo 2 – ponto 35

##### *Texto da Comissão*

“Norma de qualidade ambiental”: a concentração de um determinado poluente ou grupo de poluentes na água, nos sedimentos ou na biota a não ultrapassar para efeitos de proteção da saúde humana e do ambiente, ou um valor de desencadeamento dos efeitos adversos para a saúde humana ou para o ambiente desse poluente ou grupo de poluentes medido por recurso a um método adequado baseado nos efeitos.»;

##### *Alteração*

“Norma de qualidade ambiental”: a concentração de um determinado poluente ou grupo de poluentes na água, nos sedimentos ou na biota a não ultrapassar para efeitos de proteção da saúde humana e do ambiente, ou um valor de desencadeamento dos efeitos adversos para a saúde humana ou para o ambiente desse poluente ou grupo de poluentes medido por recurso a um método adequado, baseado nos efeitos, ***e cientificamente estabelecido.***»;

#### **Alteração 12**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Diretiva 2000/60/CE

Artigo 3

##### *Texto da Comissão*

«4-A. Em caso de circunstâncias

PE746.960v02-00

##### *Alteração*

«4-A. Em caso de circunstâncias

12/23

AD\1280210PT.docx

extraordinárias de origem natural ou força maior, em especial inundações extremas, secas prolongadas ou incidentes de poluição *significativos* que possam afetar massas de água a jusante situadas noutros Estados-Membros, os Estados-Membros informarão de imediato as autoridades competentes para as massas de água a jusante nesses Estados-Membros, assim como a Comissão, devendo estabelecer a cooperação necessária para investigar as causas das circunstâncias ou incidentes extraordinários e dar resposta às suas consequências.»;

extraordinárias de origem natural ou força maior, em especial inundações extremas, secas prolongadas ou incidentes de poluição que possam afetar massas de água a jusante situadas noutros Estados-Membros, os Estados-Membros informarão de imediato as autoridades competentes para as massas de água a jusante nesses Estados-Membros, assim como a Comissão, devendo estabelecer a cooperação necessária para investigar as causas das circunstâncias ou incidentes extraordinários e dar resposta às suas consequências. ***Os Estados-Membros notificam igualmente qualquer outro Estado-Membro que possa ser adversamente afetado pela poluição ocorrida no Estado-Membro em causa. Esta ação deve também ser acompanhada de uma divulgação junto das partes interessadas na área de drenagem.***

***Para melhorar ainda mais a cooperação e o fluxo de informação na região hidrográfica internacional, todas as regiões hidrográficas internacionais devem também dispor de um procedimento claro para a comunicação e resposta a emergências.»;***

### **Alteração 13**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)**

Diretiva 2000/60/CE

Artigo 4 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

«iv) Os Estados-Membros ***aplicarão*** as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição ***provocada*** por substâncias prioritárias ***e poluentes específicos das bacias hidrográficas*** e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias.»;

#### *Alteração*

«iv) ***A Comissão adota a legislação necessária e os Estados-Membros aplicam*** as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição, ***descargas, emissões e perdas de poluentes provocadas*** por substâncias prioritárias e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias ***num prazo adequado e, em qualquer caso, o***

*mais tardar 20 anos após uma determinada substância prioritária ter sido classificada como perigosa no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE. Esse prazo aplica-se sem prejuízo da aplicação de prazos mais rigorosos em qualquer outra legislação aplicável da União. Os Estados-Membros devem executar essas medidas e tomar as medidas correspondentes necessárias relativamente aos poluentes específicos das bacias hidrográficas. Estas medidas devem visar principalmente a eliminação da poluição na fonte.»;*

#### **Alteração 14**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)**

Diretiva 2000/60/CE

Artigo 6 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*«Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias e devidamente justificadas para proteger os sítios vulneráveis da poluição ou da drenagem, nomeadamente os sítios Natura 2000 dependentes de águas subterrâneas.»;*

#### **Alteração 15**

##### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9**

Diretiva 2000/60/CE

Artigo 12

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Se um Estado-Membro identificar uma questão que tenha impacto sobre a gestão das suas águas mas que não possa resolver, deve informar desse facto a Comissão e **qualquer outro Estado-Membro interessado**, podendo apresentar recomendações para a resolução do problema em causa.

1. Se um Estado-Membro identificar uma questão que tenha impacto sobre a gestão das suas águas mas que não possa resolver, deve informar desse facto a Comissão e **todos os outros Estados-Membros interessados**, podendo apresentar recomendações para a resolução **efetiva** do problema em causa.

**Alteração 16**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11**  
Diretiva 2000/60/CE  
Artigo 16

*Texto da Comissão*

11) *São suprimidos os artigos 16.º e 17.º;*

*Alteração*

11) *É suprimido o artigo 17.º;*

**Alteração 17**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)**  
Diretiva 2000/60/CE  
Anexo VII – parte A – ponto 7.7

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*18-A) No anexo VII, parte A, é inserido o seguinte ponto 7.7-A:*

*«7.7-A. Um resumo das medidas tomadas para digitalizar o setor da água»;*

**Alteração 18**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Diretiva 2006/118/CE  
Artigo 1 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

«1. A presente diretiva estabelece medidas específicas para prevenir e controlar a poluição das águas subterrâneas com vista à consecução dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2000/60/CE. Essas medidas incluem:

«1. A presente diretiva estabelece medidas específicas para prevenir e controlar a poluição das águas subterrâneas com vista à consecução dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2000/60/CE. *A hierarquia das medidas a tomar deve dar prioridade às restrições e a outras medidas de controlo na fonte.* Essas medidas incluem:

## Alteração 19

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2006/118/CE

Artigo 6-A

#### *Texto da Comissão*

A lista de vigilância deve conter um número **máximo** de cinco substâncias ou grupos de substâncias e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre aquelas substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.

#### *Alteração*

A lista de vigilância deve conter um número **mínimo** de cinco substâncias ou grupos de substâncias e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos **ou encargos administrativos desnecessários** para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre aquelas substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente. ***A fim de minimizar os encargos administrativos relacionados com a monitorização e comunicação de informações, deve ser privilegiada uma maior digitalização.***

## Alteração 20

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2006/118/CE

Artigo 6-A

#### *Texto da Comissão*

f) Projetos de investigação e publicações científicas, incluindo informações sobre tendências e previsões baseadas em modelização ou noutras avaliações preditivas e dados **e informações de** tecnologias de teledeteção, observação da Terra (serviços Copernicus),

#### *Alteração*

f) Projetos de investigação e **inovação** e publicações científicas, incluindo informações **atualizadas** sobre tendências e previsões baseadas em modelização ou noutras avaliações preditivas, **bem como informações** e dados **recolhidos por** tecnologias de teledeteção, observação da

sensores e dispositivos *in situ* ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades proporcionadas **pela** inteligência artificial e **pela** análise e tratamento avançados de dados;

Terra (serviços Copernicus), sensores e dispositivos *in situ* ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades proporcionadas **pelas melhores técnicas disponíveis, que podem incluir a** inteligência artificial e **a** análise e tratamento avançados de dados, **tendo em conta o princípio da neutralidade tecnológica;**

## **Alteração 21**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6**

Diretiva 2006/118/CE

Artigo 6-A

#### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros devem disponibilizar os resultados da monitorização a que se refere o n.º 3 do presente artigo em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2000/60/CE e com o ato de execução que estabelece a lista de vigilância adotada nos termos do n.º 1. Devem também disponibilizar informações sobre a representatividade das estações de monitorização e sobre a estratégia de monitorização.

#### *Alteração*

4. Os Estados-Membros devem disponibilizar os resultados da monitorização a que se refere o n.º 3 do presente artigo em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2000/60/CE e com o ato de execução que estabelece a lista de vigilância adotada nos termos do n.º 1. Devem também disponibilizar informações sobre a representatividade das estações de monitorização e sobre a estratégia de monitorização. ***A fim de minimizar os encargos administrativos desnecessários relacionados com a monitorização e comunicação de informações, deve ser privilegiada e uma maior digitalização.***

## **Alteração 22**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2006/118/CE

Artigo 8

#### *Texto da Comissão*

1. A Comissão **revê**, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e,

#### *Alteração*

1. A Comissão **apresenta ao Parlamento e ao Conselho da UE uma proposta de revisão**, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data

posteriormente, de seis em seis anos, **a** lista de poluentes estabelecida no Anexo I, **as** normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo **e a lista de poluentes e indicadores estabelecida no Anexo II, Parte B.**

correspondente a seis anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, **da** lista de poluentes estabelecida no Anexo I **e das** normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo.

### **Alteração 23**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2006/118/CE

Artigo 8

#### *Texto da Comissão*

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º-A para alterar ***o Anexo I a fim de o adaptar ao progresso técnico e científico acrescentando ou suprimindo poluentes das águas subterrâneas e normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e para alterar a Parte B*** a fim de a adaptar ao progresso técnico e científico acrescentando poluentes ou indicadores para os quais os Estados-Membros devem ponderar o estabelecimento de limiares nacionais.

#### *Alteração*

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º-A para alterar ***a Parte B do Anexo II***, a fim de a adaptar ao progresso técnico e científico acrescentando poluentes ou indicadores para os quais os Estados-Membros devem ponderar o estabelecimento de limiares nacionais.

### **Alteração 24**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2006/118/CE

Artigo 8

#### *Texto da Comissão*

***3-A. Até [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão estabelece orientações técnicas e normas harmonizadas a nível da UE para sistemas de monitorização contínua e precisa (em linha) da poluição e de medição da qualidade da água.***

#### *Alteração*

## Alteração 25

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2006/118/CE

Artigo 8

#### *Texto da Comissão*

f) Programas de investigação da União e publicações científicas, incluindo informações resultantes de tecnologias de teledeteção, de observação da Terra (serviços Copernicus) e de sensores e dispositivos *in situ* e/ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades proporcionadas **pela** inteligência artificial e **pela** análise e tratamento avançados de dados;

#### *Alteração*

f) Programas de investigação da União e publicações científicas, incluindo informações **atualizadas** resultantes de tecnologias de teledeteção, de observação da Terra (serviços Copernicus) e de sensores e dispositivos *in situ* e/ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades proporcionadas **pelas melhores técnicas disponíveis, que podem incluir a** inteligência artificial e **a** análise e tratamento avançados de dados;

## Alteração 26

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Diretiva 2008/105/CE

Artigo 5

#### *Texto da Comissão*

Com base na informação recolhida nos termos dos artigos 5.º e 8.º da Diretiva 2000/60/CE e tendo em conta outros dados disponíveis, os Estados-Membros devem estabelecer um inventário, incluindo mapas, se existirem, de emissões, descargas e perdas de todas as substâncias prioritárias enumeradas no Anexo I, Parte A, da presente diretiva e de todos os poluentes enumerados no Anexo II, Parte A, da presente diretiva para cada região hidrográfica ou parte de região hidrográfica que se encontre dentro do seu território, incluindo, se for caso disso, as respetivas concentrações nos sedimentos e no biota.

#### *Alteração*

Com base na informação recolhida nos termos dos artigos 5.º e 8.º da Diretiva 2000/60/CE e tendo em conta outros dados disponíveis, os Estados-Membros devem estabelecer um inventário, incluindo mapas, se existirem, de emissões, descargas e perdas de todas as substâncias prioritárias enumeradas no Anexo I, Parte A, da presente diretiva e de todos os poluentes enumerados no Anexo II, Parte A, da presente diretiva para cada região hidrográfica ou parte de região hidrográfica que se encontre dentro do seu território, incluindo, se for caso disso, as respetivas concentrações nos sedimentos e no biota. **Os inventários de emissões devem ser disponibilizados, se possível, numa base de dados digital aos operadores de água potável e de águas residuais direta ou indiretamente afetados por essas**

*emissões.*

## **Alteração 27**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5**

Diretiva 2008/105/CE

Artigo 8 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**3-A. Até 12 de janeiro de 2025, a Comissão deve estabelecer orientações técnicas relativas aos métodos de análise para a monitorização das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas no âmbito do parâmetro «Total de PFAS». Até 12 de janeiro de 2026, a Comissão deve alterar o anexo I para estabelecer as normas de qualidade para o «Total de PFAS».**

## **Alteração 28**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2008/105/CE

Artigo 8-B

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

A lista de vigilância deve conter um número **máximo** de dez substâncias ou grupos de substâncias em simultâneo e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre as substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam

A lista de vigilância deve conter um número **mínimo** de dez substâncias ou grupos de substâncias em simultâneo e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos **ou burocracia desnecessária** para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre as substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve

preocupação emergente.

incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.

## **Alteração 29**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7**

Diretiva 2008/105/CE

Artigo 8-B

#### *Texto da Comissão*

e) Projetos de investigação e publicações científicas, incluindo informações sobre tendências e previsões baseadas em modelização ou noutras avaliações preditivas e dados e informações de tecnologias de teledeteção, observação da Terra (serviços Copernicus), sensores e dispositivos *in situ* ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades proporcionadas *pela* inteligência artificial e *pela* análise e tratamento avançados de dados;

#### *Alteração*

e) Projetos de investigação e ***inovação e*** publicações científicas, incluindo informações ***atualizadas*** sobre tendências e previsões baseadas em modelização ou noutras avaliações preditivas e dados e informações de tecnologias de teledeteção, observação da Terra (serviços Copernicus), sensores e dispositivos *in situ* ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades proporcionadas ***pelas melhores técnicas disponíveis, que podem incluir a*** inteligência artificial e ***a*** análise e tratamento avançados de dados, ***tendo em conta o princípio da neutralidade tecnológica.***

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, a Diretiva 2006/118/CE relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração e a Diretiva 2008/105/CE relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água
<b>Referências</b>	COM(2022)0540 – C9-0361/2022 – 2022/0344(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 19.1.2023
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 19.1.2023
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Lina Gálvez Muñoz 25.4.2023
<b>Data de aprovação</b>	12.6.2023
<b>Resultado da votação final</b>	+: 60 –: 0 0: 2
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Tom Berendsen, Marc Botenga, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Ignazio Corrao, Beatrice Covassi, Ciarán Cuffe, Nicola Danti, Marie Dauchy, Christian Ehler, Claudia Gamon, Jens Geier, Bart Groothuis, Christophe Grudler, Henrike Hahn, Ivo Hristov, Ivars Ijabs, Seán Kelly, Izabela-Helena Kloc, Zdzisław Krasnodębski, Andrius Kubilius, Miapetra Kumpula-Natri, Eva Maydell, Georg Mayer, Marina Mesure, Dan Nica, Angelika Niebler, Johan Nissinen, Mauri Pekkarinen, Mikuláš Peksa, Tsvetelina Penkova, Morten Petersen, Clara Ponsatí Obiols, Manuela Ripa, Sara Skytvedal, Maria Spyraiki, Beata Szydło, Grzegorz Tobiszowski, Evžen Tošenovský, Henna Virkkunen, Pernille Weiss
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Alex Agius Saliba, Andrus Ansip, Marek Paweł Balt, Damien Carême, Matthias Ecke, Elena Lizzi, Dace Melbārde, Marcos Ros Sempere, Jordi Solé, Marion Walsmann
<b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	Asim Ademov, Rosanna Conte, Estrella Durá Ferrandis, Valter Flego, Martin Hojsik, Andrey Kovatchev, Andrey Novakov, Jan-Christoph Oetjen, Tom Vandenkendelaere

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

60	+
ECR	Izabela-Helena Kloc, Zdzisław Krasnodębski, Johan Nissinen, Beata Szydło, Grzegorz Tobiszowski, Evžen Tošenovský
ID	Rosanna Conte, Marie Dauchy, Elena Lizzi
NI	Clara Ponsatí Obiols
PPE	Asim Ademov, François-Xavier Bellamy, Hildegard Bentele, Tom Berendsen, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Christian Ehler, Seán Kelly, Andrey Kovatchev, Andrius Kubilius, Eva Maydell, Dace Melbārde, Angelika Niebler, Andrey Novakov, Sara Skyttedal, Maria Spyraki, Tom Vandenkendelaere, Henna Virkkunen, Marion Walsmann, Pernille Weiss
Renew	Andrus Ansip, Nicola Danti, Valter Flego, Claudia Gamon, Bart Groothuis, Christophe Grudler, Martin Hojsík, Ivars Ijabs, Mauri Pekkarinen, Morten Petersen
S&D	Alex Agius Saliba, Marek Paweł Balt, Beatrice Covassi, Estrella Durá Ferrandis, Matthias Ecke, Jens Geier, Ivo Hristov, Miapetra Kumpula-Natri, Dan Nica, Tsvetelina Penkova, Marcos Ros Sempere
The Left	Marc Botenga, Marina Mesure
Verts/ALE	Damien Carême, Ignazio Corrao, Ciarán Cuffe, Henrike Hahn, Mikuláš Peksa, Manuela Ripa, Jordi Solé

0	-

2	0
ID	Georg Mayer
Renew	Jan-Christoph Oetjen

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções